



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.792, DE 2017 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Altera a redação do §2º e insere um §6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar da destinação de armas de fogo apreendidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7170/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do §2º e insere um §6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar da destinação de armas de fogo apreendidas.

Art. 2º O §2º ao art. 25 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 25.....

.....

§2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada, que deverá ser, prioritariamente, a que conduziu a respectiva apreensão”. (NR).

Art. 3º O art. 25 passa a vigorar acrescido de um §6º com a seguinte redação:

“Art. 25.....

.....

§6º “A elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, mencionadas no *caput*, deverão ser feitas em até 5 (cinco) dias após a apreensão da arma de fogo”. (NR).

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da apreensão das armas de fogo no País e sua consequente destinação precisa ser mais bem tratada em nosso ordenamento jurídico. Isso, porque anualmente algo em torno de uma centena de milhares de armas são apreendidas, de forma que o Estado Brasileiro precisa ter meios jurídicos para conferir destino correto para esses equipamentos.

Uma possível destinação é a doação para órgãos de segurança pública. Nada mais justo que essa doação se dê para o órgão responsável pela apreensão, de forma que se estimule a consecução de tal atividade, em função do reconhecimento pela incorporação dessas armas ao acervo dos órgãos mais eficientes.

Simultaneamente, é necessário estipular prazo para que a perícia

seja feita nas armas apreendidas. Isso contribuirá para que a quantidade de armas armazenadas em fóruns seja cada vez menor, com reflexos imediatos na diminuição de ataques a esses estabelecimentos que, via de regra, não possuem estrutura física de segurança adequada para a proteção desses artefatos.

Assim, notícias como a abaixo destacada será cada vez mais rara em nossos jornais impressos ou *on line*:

Quase 400 armas foram roubadas do Fórum de Diadema, na Grande São Paulo, na noite deste sábado (17), segundo a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo.

Por volta das 19h, assaltantes renderam e encarceraram os três vigilantes responsáveis pela segurança no local, que conseguiram se libertar após a ocorrência e ligaram para a polícia. Ninguém ficou ferido.

Foi registrado o roubo de 391 armas, entre elas 294 revólveres, 87 pistolas, três submetralhadoras e três garruchas. Também foram levados um fuzil, uma espingarda, uma carabina e um pistolete, além de rádios e coletes balísticos¹.

Em face do exposto, apresentamos essa singela proposição legislativa que visa, em última análise, contribuir para o aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico nos termos anteriormente apresentados.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

¹ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1893886-ladroses-rendem-segurancas-e-roubam-391-armas-de-forum-em-diadema.shtml>. Acesso em 2 out. 2017.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

FIM DO DOCUMENTO